



PARECER JURÍDICO

EXPEDIENTE Nº 4.604/2026

Consultante: Secretaria Municipal de Saúde e Acolhimento

Assunto: Contratação emergencial de medicamentos

Requer a consultante parecer acerca da possibilidade de aquisição via dispensa de licitação de medicamentos para distribuição à comunidade através da Farmácia Municipal.

Justificou o motivo da necessidade de uso da dispensa, apontando a continuidade dos atendimentos/tratamentos de saúde dos munícipes usuários da Farmácia Municipal, atendidos nas unidades de saúde do Município e referências do Sistema Único de Saúde - SUS, pois nesta diariamente ocorre muita procura gerando um volume grande de atendimentos/dispensações, além de que os medicamentos requeridos encontram-se indisponíveis para fornecimento por meio do processo licitatório vigente, o que tem ocasionado desabastecimento na rede pública e prejuízo à continuidade do tratamento dos pacientes, com alguns fármacos cancelados em Consórcio Público do qual o município faz parte, bem como a falta de outros junto à licitante vencedora.

A dispensa solicitada se dá para a empresa PELOTAS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ: 08.967.471/0001-85, no valor total de R\$ 81.470,00 (oitenta e um mil quatrocentos e setenta reais).

É o brevíssimo relatório.

Estabelece a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 75, VIII:

Art. 75. É dispensável a licitação:
(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; ([Vide ADI 6890](#))

Sinalo, por necessário, que quando a Administração visa a aquisição



de um bem ou a contratação de um determinado serviço, a concorrência obriga a realização do certame licitatório para a obtenção da melhor proposta, dentro das regras estabelecidas que guardam a isonomia entre os competidores. A regra, *in casu*, é licitar, pois a escolha de um determinado fornecedor sem o devido procedimento licitatório, favorecendo apenas um dentre muitos, inexoravelmente, irá quebrar o equilíbrio da competição, ferindo frontalmente o princípio da isonomia.

Entretanto, a própria legislação fixou situações nas quais as contratações acontecerão sem a necessidade de realização de procedimento licitatório. Nestes casos existe a relativização da aplicação do princípio e a sobreposição do interesse público.

No caso concreto, considerando a quantidade de itens que precisam ser adquiridos, bem como a dificuldade em obter os medicamentos com o licitante vencedor, está justificada a compra emergencial para que a população não ficará desatendida nesse espaço de tempo.

Por fim, é evidente que o processo de dispensa de licitação não exige o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, estão apenas minimamente relativizados. Indubitavelmente não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública, devem obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa.

Além disso, ressalte-se que o processo de dispensa de licitação deve ser devidamente instruído, além da observância dos documentos de habilitação e regularidade fiscal da empresa.

Foram apresentados três orçamentos, sendo que a aquisição se dará na proposta mais vantajosa.

Promovo, com isso, ser possível a dispensa de licitação com a empresa PELOTAS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ: 08.967.471/0001-85, no valor total de R\$ 81.470,00 (oitenta e um mil quatrocentos e setenta reais), para a aquisição dos medicamentos pretendidos no termo de referência, com base no artigo 75, VIII, da Lei 14.133/2021.

Por fim, entendo que deve ser providenciada a busca de soluções junto ao consórcio público em relação aos itens cancelados, partindo para processo licitatório caso se faça necessário.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Canguçu, 13 de março de 2026.



Bruno Peres Fonseca

OAB/RS 82.300

